

JURISPRUDÊNCIA

1. Ementa: AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - INTOXICAÇÃO POR HEXACLOROBENZENO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Obreiro que sofre intoxicação crônica por hexaclorobenzeno não pode exercer suas funções em ambientes nos quais fique exposto a organoclorados pelo resto da vida e, segundo os estudos mais avançados, corre risco de doenças, inclusive o câncer, pelo armazenamento, sem biotransformação, daquela substância no fígado, nos rins e nos tecidos gordurosos, fazendo jus, pois, a auxílio-acidente.

Ap. s/ Rev. 542.029-00/5 - 5ª Câ. - Rel. Juiz DYRCEU CINTRA - J. 26.5.99

Origem do conteúdo: Ministério Público do Estado de São Paulo – CAO/Cível
<http://www.mp.sp.gov.br/caocivel/jurisprudencia/intoxicacao-incapacidade.doc>

2. Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO – DIREITO COMUM - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTAMINAÇÃO POR HEXACLOROBENZENO - Trabalhador contaminado por hexaclorobenzeno em ambiente de trabalho. Dano concreto reconhecido, porquanto uma vez contaminado, não mais pode exercer suas funções habituais, embora possa dedicar-se a outras funções. - Incapacidade parcial e permanente reconhecida, ensejando indenização. - Recurso a que se dá parcial provimento.

SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Voto 533.

Apelação com revisão 570.293-0/5.

Apelante: VDS

Apelado: R S/A.

Ementa:

ACIDENTE DO TRABALHO –
DIREITO COMUM -
RESPONSABILIDADE CIVIL -
CONTAMINAÇÃO POR
HEXACLOROBENZENO -
Trabalhador contaminado por
hexaclorobenzeno em
ambiente de trabalho. Dano
concreto reconhecido,
porquanto uma vez
contaminado, não mais pode

exercer suas funções habituais, embora possa dedicar-se a outras funções. - Incapacidade parcial e permanente reconhecida, ensejando indenização. - Recurso a que se dá parcial provimento.

1

Trata-se de recurso de apelação interposto por VDS contra a respeitável decisão de fls. 415/417, cujo relatório ora é adotado, através da qual o douto Magistrado "a quo" houve por bem em julgar improcedente a ação porque "muito embora a intoxicação do autor comprovadamente decorra do trabalho que exercia, conclui-se, por outro lado, que não houve dano, pois o autor possui a capacidade para o trabalho, não havendo, conseqüentemente, fundamento para a indenização pretendida".

Insistindo, em suas razões de recurso (fls. 421/425), nas teses lançadas na peça inicial, pretende indenização pelos males de que restou acometido em decorrência da exposição ao hexaclorobenzeno e, recebido o recurso às fls. 426, mereceu a resposta de fls. 427/431. Convertido o julgamento em diligência pela digníssima Juíza Relatora, por despacho de fls. 441/443, veio aos autos o laudo complementar de fls. 534/553, elaborado pelo IMESC, acusando a existência de contaminação, mas não de intoxicação pelo elemento hexaclorobenzeno, sobrevivendo nova manifestação da partes às fls. 556/558 (R) e 560 (apelante).

1) Acredito, "*data máxima vênia*" das respeitáveis opiniões em sentido diverso, que a irresignação do trabalhador procede parcialmente; contudo, não pelos argumentos lançados pela digníssima Juíza Relatora, e nem tampouco na extensão pretendida pelo apelante. Senão, vejamos:

Compulsando-se os autos, constata-se que o autor/apelante foi admitido na empresa ré, agora apelada, em 15/7/74 e demitido em 02/10/92, tendo sofrido exposição a produtos químicos do que resultou contaminação por **hexaclorobenzeno**, conforme afirmações constantes da peça inicial de fls. 02/06, observados os índices auferidos no laudo do Instituto Adolfo Lutz de fls. 14, elaborado em 09/10/92, indicando a presença do produto no montante de 6,6ug/dl.

Em contestação (fls. 25/35), a apelada R S/A argumentou que a atividade é lícita, realizada sob controle ambiental e com estrita exigência do uso de equipamentos de proteção individual, acrescentando que a presença de substância química no organismo humano não é contaminação, assim como contaminação não é doença, e doença não é invalidez. Acrescenta que não há prova de que a contaminação verificada no trabalhador exceda, ou não, o parâmetro de tolerância.

Réplica às fls. 44/46 e saneador às fls. 52 e verso. O laudo pericial de fls. 88/92 acusou que:

"O autor não é portador de qualquer seqüela ou patologia relacionada a eventual exposição com absorção via cutânea, ingestão, contacto de mucosas, etc".

"Os exames laboratoriais totalmente negativos demonstram que as enzimas hepáticas TGO e TGP, não indicam quaisquer alterações cumulativas do fígado do autor, assim como os raios X dos pulmões que também são normais, além do hemograma atual".

O laudo mencionado afirma que em maio de 95 a dosagem de HCB no soro sanguíneo do autor era de 5,59 ng/dl, com redução de 1,01 de ug/dl em 03 anos, terminando por concluir que "no exame clínico e dermatológico também não se observou qualquer alteração dermatológica, neurológica, etc".

Encontra-se nos autos o exame radiológico do tórax (fls. 96) indicando resultado normal no ano de 1995 para aquele órgão, e a análise do Instituto Adolfo Lutz elaborada em 1995, indicando enzimas TGO/TGP (hepáticas) normais (pág. 97).

O laudo do Instituto Adolfo Lutz de fls. 99, por seu turno, concluiu que em 21/6/95 a contaminação do apelante era de 5,59 ug/dl de HCB no soro sanguíneo.

O laudo químico de fls. 119/145, datado de 05/2/96 forneceu resultados pouco concludentes; já o laudo de fls. 150/156 traz às fls. 155, em resposta aos quesitos então formulados, que a fábrica foi desativada porque o grau de contaminação do local é incompatível com a vida humana, conforme apurado no processo 249/93.

Foi elaborado laudo complementar de fls. 187/188, e aquel'outro de fls. 196/209, ambos também pouco conclusivos. Finalmente, o laudo produzido pelo IMESC por determinação da dd. Juíza Relatora indicou a existência de contaminação pelo HCB ao nível de 1,42, inexistindo contaminação mas tão só intoxicação.

Estes são os fatos.

2) Ora, sabe-se, a respeito do espectro de contaminação do hexaclorobenzeno, seus efeitos e limites de tolerância pelo ser humano e o meio ambiente (*apud in* Dossiê Caso Rhodia II - Contaminação Ocupacional", elaborado pela ACIDO - Associação dos Contaminados Profissionalmente por Organoclorados, publicado em <http://geocities.com/RainForest/Wetlands/8552/Dossie2.htm>, tendo como referência a tese da Dra. Agnes Soares da Silva), que "os resíduos organoclorados são compostos de Carbono, Hidrogênio e Cloro, produtos estes tóxicos, absorvidos e armazenados nos seres vivos em sua forma original, acumulando-se particularmente no fígado, rins e tecidos gordurosos", sendo especificamente o hexaclorobenzeno "uma substância cristalina, virtualmente insolúvel em água. É usada para controlar fungos em sementes de cereais, participa de inúmeras sínteses orgânicas industriais e aparece como resíduo numa série de outras. Desde que foi proibida sua fabricação e uso na maioria dos países a partir de meados de 70, a maior fonte de

contaminação ambiental tem sido a produção de tetracloreto de carbono e percloroetileno. É importante notar, devido à confusão que isso pode causar, que o HCB difere do inseticida BHC - hexaclorociclohexano, pela presença do anel benzeno insaturado. É um composto bastante estável, por isso pode ser encontrado em todos os sistemas do meio ambiente, no ar, na água e nos sedimentos, desenvolvendo, desse modo, um grande potencial de participar das cadeias alimentares".

O mesmo estudo, retro mencionado, traz ainda as seguintes referências sobre o produto químico ora estudado:

"A absorção ocorre no trato gastrointestinal e por inalação. As partículas contaminadas pelo HCB constituem a principal fonte de exposição para os habitantes das zonas industriais. Parece não haver absorção através da pele intacta, porém ocorre irritação discreta.

O HCB é metabolizado no fígado, sendo pouco excretado intacto no trato digestivo. O pentaclorofenol é um de seus metabólitos principais. Não se encontram excreções de metabólitos pela urina e pulmões. Acumula-se no fígado, em tecido gorduroso, nos rins e no sistema nervoso central.

O HCB é armazenado no tecido gorduroso numa concentração de 7 a 9 vezes maior do que o nível a que esteve exposto. Tem uma meia vida de 10 a 18 semanas, dependendo da quantidade ingerida. Provoca alterações do tamanho do fígado e do metabolismo das porfirinas, causando danos hepáticos e uma doença conhecida como Porfirina Cutânea Tarda. A fotossensibilidade pode ocorrer mesmo após muitos anos de exposição, levando a manchas hipercrônicas em áreas expostas da pele.

Dognai et al, em 1962 e Cam e Nigogosyan, em 1963, relataram uma exposição prolongada e intensa, com ingestão total de 50 a 200 mg de HCB por pessoa, que ocorreu na Turquia e levou à mortalidade de 10% dos expostos. Estudos prospectivos após o acidente ocorrido no final da década de 1950 demonstraram que alterações do metabolismo das porfirinas e sinais e sintomas da intoxicação persistem passados mais de 20 anos da exposição.

Hardell sugere uma associação entre a ocorrência de câncer primário de fígado e a presença de porfirinas, o que também é relatado por outros autores.

Considerando os efeitos tóxicos, com exceção do câncer, a Organização Mundial da Saúde OMS - estabeleceu em 1975 o limite de 0,0006 ug/Kg/peso por dia como ingestão máxima aceitável. Esse limite deixou de ser relevante à partir de 1977, quando Cabral et al demonstraram efeitos de carcinogenicidade, o que implica em afirmar que qualquer nível

de exposição pode significar algum risco. A Environmental Protection Agency (EPA) estimou, em 1980, que uma concentração de 0,00072 ppb de HCB na água pode aumentar até um caso de câncer por milhão de habitantes, assumindo-se a ingestão de água e peixes durante toda a vida.

De acordo com o IARC - International Agency for Reserch on Câncer - o HCB recebe a classificação Ila, isto é, apresenta evidência de carcinogenicidade experimental suficiente e evidência epidermológica insuficiente".

Destarte, é inconteste que a exposição do ser humano ao produto causa dano, na medida em que contamina sua pessoa e expõe o indivíduo à possível, senão provável, incidência de doenças de difícil ou remota cura.

Aliás, no caso vertente, a contaminação é inconteste, observados os resultados dos laudos inseridos nos autos, elaborados ao longo de dez anos, e que acusam ainda a presença de HCB no sangue do apelante, bem como indiscutível o nexó existente entre a contaminação e o local e condições de trabalho, na medida em que a unidade da R em que laborava o apelante foi desativada, por apresentar grau de contaminação incompatível com a vida humana (conferir fls. 155).

Outrossim, desnecessário discutir, para a solução da lide, se foram oferecidos equipamentos de segurança aos trabalhadores, se a atividade é lícita, ou se houve controle ambiental, porque os resultados concretos obtidos pela manipulação do produto, largamente conhecidos, levaram à desativação da unidade fabril, tornando aquele sítio, no qual localizadas as antigas dependências da apelada, inadequado à vida humana.

3) Por outro lado, nunca será demais lembrar que a ação vertente cuida de responsabilidade civil amparada no artigo 159 do Código Civil vigente, segundo o qual *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano"*, afastando-se em muito da legislação e preceitos específicos da infortunística, em que há necessidade de prova do dano, nexó causal e incapacidade, total ou parcial, permanente.

Equivale dizer que em seara de direito civil, cogita-se a indenização pelo dano causado, ainda que inexistente a alardeada incapacidade.

No caso *"sub judice"*, é certo que o apelante não desenvolveu doença em decorrência de sua contínua exposição ao hexaclorobenzeno, sendo não menos certo que continua apto para algumas funções profissionais, tanto que continua trabalhando em outro setor diferente daquele no qual especializou-se.

Não menos certo, contudo, é que em decorrência da exposição ao produto carcinogênico terminou por ser contaminado, fato que por si só constitui-se em dano indenizável. E isto porque a simples contaminação afeta a

saúde da pessoa, na medida em que a torna suscetível, de forma aguda, às exposições futuras e involuntárias ao produto químico.

Em termos bem claros: ninguém pode ficar exposto, sem proteção adequada e efetiva, ao hexaclorobenzeno; todavia, o produto existe em sua forma natural no meio ambiente, de forma que se tolera a exposição ao mesmo, e bem assim a assimilação do produto até um limite mínimo de difícil mensuração, que antes de 1970 seria equivalente a 0,0006 ug/Kg/peso por dia como ingestão máxima aceitável (sempre se considerando que atualmente qualquer exposição ao agente agressor deve ser avaliada como insalubre em vista de seu alto fator de carcinogenicidade). Contudo, as pessoas já contaminadas, não podem definitivamente entrar em contato com o agente químico, sob pena de vir a desenvolver doenças de difícil trato, porquanto os sintomas da intoxicação persistem passados mais de vinte anos de exposição ao produto, consoante estudo retro relatado.

Equivale dizer que a saúde do trabalhador contaminado resta comprometida na medida em que se torna suscetível a doenças conhecidas como hepatomegalia (aumento do fígado), esteatose hepática (lesão degenerativa de origem tóxica característica), câncer, e outros males, valendo consignar que além do tecido gorduroso e do sistema sanguíneo, o produto químico adere também aos ossos (e ao leite materno, que obviamente não afeta o caso dos autos por se tratar de trabalhador do sexo masculino) **em porcentagem bem mais alta que o homem padrão médio não contaminado. Vale insistir que pode não haver, em um determinado momento, doença ou incapacidade funcional ou laboral, mas ainda assim, a contaminação da pessoa é mensurável em exames clínicos relativamente simples e pode ser avaliada como um dano concreto.**

Destarte, "não bastasse o trabalhador estar com a saúde comprometida, ainda tem de sofrer o estigma de ser um contaminado", situação vivenciada de perto pelo apelante, ex-funcionário da R S/A, o qual, aposentado por invalidez, tal e qual diversos companheiros igualmente contaminados, ao tentar colocação em outras empresas, são não raro preteridos sob a alegação de que poderão vir a ficar doentes no futuro em razão tão só da contaminação, tornando-se um ônus para o empregador.

O Dossiê do Caso Rhodia II, já referido alhures neste voto, noticia que "essas questões causam não apenas uma alteração no estado físico do trabalhador, mas também mudanças no seu estado psico-emocional, na relação do indivíduo com a família e com os amigos, surgindo distúrbios de comportamento, fato já devidamente comprovado pelos resultados do exame Neurocomportamental, que identificou algum tipo de problema em aproximadamente 95% dos trabalhadores e encaminhou vários para acompanhamento psicológico".

Em vista destes fundamentos sustento, convicta, que a simples contaminação gera perigo para a saúde e higidez física, com conseqüente exclusão profissional, sendo ambos os aspectos suficientes para causar efeitos danosos no patrimônio do trabalhador -quer de forma física, quer em âmbito profissional - gerando em grau facilmente mensurável, um dano perfeitamente indenizável.

4) A jurisprudência alberga, de certa forma, a tese ora esposada. Vale conferir: Ap. s/ revisão 510.781, 4a Câ., rel. Juiz, **Rodrigues da Silva**, j. em 26/5/98; Ap. s/ revisão 542.029-00/5, 5 Câ., rel. Juiz **Dirceu Cintra**, j. em 26/5/9.

Ademais, já se julgou que "a intoxicação pelo agente químico denominado hexaclorobenzeno é indenizável, pois o obreiro não poderá expor-se ao contato com derivados organoclorados pelo resto da vida, não podendo exercer as mesmas funções. Desta forma, é irrelevante que nenhuma doença específica tenha, ainda, se manifestado" (Ap. s/ revisão 490.0/3, 6ª Câ., rel. Juiz Thales do Amaral, j. em 30/7/97).

Em caso semelhante no qual, todavia, a possível moléstia progressiva apresentada pelo trabalhador era outra, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que "de mais a mais, tratando-se de moléstia irreversível e progressiva, tende a agravar-se se persistir a exposição ao seu agente causador (barulho), donde não se compreende que só se lhe dê proteção quando ultrapassar determinado estágio, pois da lei não consta este tipo de medida" (STJ, REsp. nº 7.313 - SP, 2a T., rel. Min. Américo Luz). No mesmo sentido Ap. s/ revisão 314.468/8, 1a Câ., rel. Juiz Renato Sartorelli.

Em certa oportunidade, julgando processo em que o trabalhador havia sido contaminado por benzeno na fabricação de HCB, havendo contraído leucopenia e após tratamento, obtendo alta médica por estar clinicamente curado, o então Juiz deste Colendo Tribunal, hoje Eminentíssimo Desembargador Gildo dos Santos, assim decidiu: "É devido o auxílio acidente ao obreiro que contraiu leucopenia pelo contato com o benzeno na fabricação do HCB. Apresenta-se irrelevante uma aparente recuperação quando o acidentado se enquadra como suspeito de portar tal moléstia, recomendando-se não continuar a exercer a mesma atividade. Embora tenha havido paralisação na produção do produto tóxico, se o ambiente de trabalho continua agressivo, pela presença daquele agente, a alta médica não exclui a possibilidade de nova intoxicação caso o obreiro volte a trabalhar no mesmo local. Assim, é devida a indenização compatível com tal afastamento" (Ap. 256.787-1, 7ª Câ., rel. Juiz Gildo dos Santos - RT 655/130).

"*Mutatis mutandis*", é o caso dos autos, em que o apelante não apresenta doença ou incapacidade, mas está física e concretamente contaminado, não mais podendo exercer as antigas funções laborativas porque suscetível, de forma aguda, aos efeitos cumulativos e danosos do hexaclorobenzeno.

5) O dano que afeta o autor em seu patrimônio físico e laborativo pode ainda ser avaliado sob uma segunda ótica; é que, embora a manipulação de produtos químicos para a fabricação do hexaclorobenzeno seja atividade de risco (que merece cuidados específicos dispensados ao trabalhador pelo empregador/patrão) "*in casu*" tal atividade era a especialidade laborativa do apelante; vale dizer: com esta atividade o apelante sobrevivia e garantia seu sustento e de sua família.

Uma vez contaminado pelo produto em decorrência da inadequada proteção que lhe foi fornecida (e que de resto veio a causar séria contaminação no local em que instalada aquela unidade da R S/A, ocasionando sua

desativação), terminou por ter sua capacidade laborativa parcialmente reduzida porque não mais pode, definitivamente, entrar em contato com o produto hexaclorobenzeno.

Ou seja: ainda que pretenda, e mesmo que se submeta às agruras econômicas da vida moderna, não pode voltar a desempenhar suas antigas funções laborais, porque os indivíduos já contaminados assimilam e processam em seu organismo o agente químico agressor de forma diferente das pessoas não contaminadas, e porque, ademais, a presença do HCB é sempre cumulativa.

Teve o apelante, portanto, uma redução em sua capacidade laborativa. É bem verdade que o apelante pode andar, locomover-se, brincar, e trabalhar em outros campos da atividade econômica. Mas não podendo retornar à sua especialidade de trabalho, teve restringido seu campo profissional, donde possível reconhecer - e mensurar - a propalada redução da capacidade laborativa.

Pode, destarte, ser indenizado pelos lucros cessantes, isto é, pelo prejuízo sentido em termos de atividade profissional que se lhe restou vedada em decorrência da contaminação, e que gerou conseqüências nos rendimentos de seu trabalho, diminuindo-os.

Conforme lição de Sívio Rodrigues, (*apud in* Direito Civil - Responsabilidade Civil - Vol. IV, Editora Saraiva, 1975, pág. 227) "lucro cessante é aquilo que a vítima do acidente *razoavelmente* deixou de ganhar", de sorte que qualquer reparação amparada na retribuição de lucros cessantes deve considerar a justa reprimenda ao ofensor para que jamais torne a praticar o ato, evitando contudo o locupletamento indevido do obreiro vitimado porquanto a indenização não pode servir como fonte de enriquecimento, mas tão só de retribuição da perda havida.

Outrossim, desnecessária a prova da culpa grave, bastando exista a culpa do patrão em qualquer das suas modalidades: e esta é inconteste nos autos.

A respeito deste tema, igualmente a construção jurisprudencial não discrepa. Confira-se:

Em se cuidando de reparação decorrente de acidente do trabalho, a indenização resultante da incapacidade para o exercício da profissão enquadra-se na categoria de lucros cessantes que, na definição legal, implicam numa pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou (art. 1539 do Código Civil). Quer dizer, o ofendido somente terá direito ao ressarcimento ao dano direto e concreto, isto é, aquilo que razoavelmente deixou de ganhar (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, pág. 316). Assim sendo, nas palavras do mestre, ínsita a idéia de colocar alguma coisa no lugar daquilo de que a vítima foi despojada em razão do dano, se se ressarce o dano, não se lhe pode aditar mais do que pelo dano foi

desfalcado o ofendido (obra e local citados. (Ap. 564.028-0/9, 9a Câ., rel. Juiz **Marcial Holanda**).

Os lucros cessantes são devidos somente no período em que a vítima comprovadamente esteve impossibilitada de trabalhar em decorrência do ilícito. (Ap. c/ revisão 490.872-00/1, 7a Câ., rel. Juiz **Américo Angélico**, j. em 9/9/97).

Ainda que não se cuide de invocação de prescrição da ação referente ao fundo de direito, a condenação que se faz, nas ações de reparação por acidente do trabalho, escorada no direito comum, de pagamento de parcelas futuras é a título de ressarcimento por lucros cessantes, não se confundindo com obrigação de prestar alimentos ou de pagar prestações de rendas temporárias ou vitalícias, estando a prescrição de tais parcelas disciplinada também pelo artigo 177 da lei material civil, o qual estabelece que ocorra ordinariamente em vinte anos, não se lhes aplicando as previsões do artigo 178, § 10, incisos I e II. (Al. 523.709, 1a Câ., rel. Juiz Vieira de Moraes, j. em 6/4/98).

INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil Acidente de trabalho - Perda permanente da capacidade laborativa da vítima - Deferimento de pensão vitalícia - Admissibilidade - Pedido compreendido nos lucros cessantes - Preliminar rejeitada. (Ap. Cível nº 151.278-1-SP, Rel. **P. da Costa Manso**, j. em 06/02/92).

6) Este dano, ao ver desta Terceira Juíza, não é moral, mas concreto, real, visível, físico. E é sob este aspecto que ousou discordar dos fundamentos utilizados pela digna e culta Juíza Relatora, que vislumbrou a existência de dano moral, tão somente.

Aliás, o dano moral não constou do pedido inicial, segundo compreende a signatária, porquanto o trabalhador, aqui apelante, após descrever os fatos e o nexos causal entre a contaminação e o ambiente de trabalho, assim descreveu o dano: "o acidente de trabalho implicou em dano funcional e salarial. O acidente bloqueou totalmente e definitivamente as oportunidades do autor. Ao invés de progressão salarial e funcional, o autor foi demitido", para em seguida formular o seu pedido: "à vista do exposto, com fundamento no artigo 159 do Código Civil, requer o pagamento de uma indenização a ser fixada por este Juízo..." para em seguida sugerir sua pretensão (conferir fls. 05).

Destarte, reconheço o dano concreto e material que vitimou a higidez física e saúde do apelante oriundo da contaminação de que foi vítima, mas não o dano moral; reconheço também a incapacidade parcial para o trabalho porquanto este jamais poderá voltar às suas funções primitivas, diversamente do que pretendeu o autor na peça inicial.

Em decorrência destes argumentos de fato e de direito, dou parcial provimento ao recurso para condenar a apelada ao pagamento de indenização ao apelante de pensão vitalícia, a ser calculada em 50% das verbas

pretendidas pelo autor na peça inicial em virtude da redução parcial da capacidade laborativa do trabalhador vitimado; determino, outrossim, sejam repartidas as custas e despesas do processo entre as partes, carreando a cada uma os honorários de seus respectivos patronos em vista da sucumbência recíproca, isento o autor da parte que lhe toca por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 20).

É o meu voto.

Regina Zaquia Capistrano da Silva
Relatora Designada.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL**

VOTO Nº 0061

APELAÇÃO C/REVISÃO nº 570293 - 0/5 - CUBATAO- 1ªV.T

Apelante : VDS

Apelado: R S/A

**Voto vencedor, parcialmente divergente
quanto à fundamentação e convergente quanto
ao *decisum***

Esta relatora ficou vencida quanto à fundamentação de seu voto. Entendeu, de acordo com o que unanimemente julgou a E. Turma, provados os fatos constitutivos do direito do autor. Conquanto tenha considerado os mesmos efeitos danosos que foram objeto de análise, consideração e procedência parcial da ação, pelo r. voto condutor da E. 3ª Juíza, classificou, contudo, de forma diferente a espécie do dano sofrido pelo autor, qualificando-os como tendo a qualidade de *danos morais*.

Assim seguia o relatório e fundamentação desta relatora, que ora se declara. Na decisão final, contudo, esta relatora sorteada acompanha o r. Voto condutor da E. 3ª Juíza.

Pela r. sentença de fls (fls.415/417) a ilustre juíza de primeiro grau julgou improcedente a ação de indenização, em razão de acidente do trabalho pelo direito comum, proposta por VDS em face de R S/A condenando o autor-apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando o disposto do artigo 12 da Lei 1.060/50.

O autor-apelante alegou na petição inicial (fls.02/06) que foi admitido, pela empresa, com perfeita rigidez física, no cargo de Auxiliar de operação, em 15.07.1974, ficando subordinado à empresa-apelada até 02.10.1992, quando foi demitido, já com níveis altíssimos no organismo do agente químico, tóxico, denominado de hexaclorobenzeno (*hcb*). Relata que a substância química produziu-lhe no corpo manchas na pele, nódulos e bolhas que se abrem, gerando mau cheiro, além de sentir fraqueza, cansaço e ter no sangue o acúmulo do produto, que não pode ser eliminado do organismo. Isto tudo causando-lhe a invalidez permanente para o trabalho, principalmente, porque qualquer empresa que pudesse admiti-lo, observaria o seu problema físico. Em suas argumentações o autor expõe que a ré-apelada não cumpriu com a sua obrigação legal de manter os equipamentos a salvo de vazamentos e, tampouco ofereceu segurança coletiva ou individual, eficientes à proteção da saúde do autor e dos outros trabalhadores, sabendo da gravidade da situação, preferiu ocultar a moléstia do INSS para minimizar os acidentes do trabalho, e afastou o autor-apelante, demitindo-o. Pleiteia o autor: a) pagamento de uma indenização a ser fixada pelo Juízo e o equivalente ao salário que estava percebendo à época de sua dispensa, acrescida dos aumentos

das categorias, para ressarcir os prejuízos funcionais-salariais da invalidez permanente e total, até o seu óbito; b) prestações vencidas e vincendas, enquanto viver; c) 13º salário; d) correção monetária; e) juros de mora; f) honorários advocatícios de 20 %.

Às fls. 25/35, a empresa-ré apresentou a sua contestação, aduzindo que: a) não é parte legítima para responder pela indenização pretendida, já que acobertada pelo sistema securitário; b) processo deve ser extinto a teor do artigo 267, IV e VI, do CPC; c) extinção da ação, conforme 269, IV do CPC; d) respeita medidas de segurança e saúde dos trabalhadores; e) não agiu com negligência; f) os locais de trabalho são dotados de equipamentos adequados e com controle ambiental; g) o autor não está contaminado a ponto de ficar incapaz para o trabalho dentro da sua aptidão funcional; h) Inexiste a invalidez permanente do autor, e portanto, ele não sofre nenhum dano econômico, funcional e salarial; i) não poderia pleitear mais do que a lei acidentária lhe pagaria, descontado o que efetivamente recebe da seguridade social, compensando-se o valor da aposentaria.

O autor (fls.44/46) manifestou-se sobre a contestação alegando que: 1) a lide tem caráter punitivo para quem por ação ou omissão expõe a risco a saúde e a vida de outrem e, reparador para quem sofreu danos em virtude de culpa, e sendo assim, não é dirigida à situação prevista na Lei nº 6.367/76; 2) seguro obrigatório não desonera o empregador de outras obrigações; 3) prescrição da ação ordinária de indenização por ato ilícito é de 20 anos; 4) foi confessado o nexo causal pela ré em 12.03.86 (reunião no Sindicato dos petroquímicos) e, em 20.03.86, no Ministério do Trabalho; 5) a natureza desta demanda é provar a culpa da empresa-ré no acidente do trabalho, confessada por ela; 6) a ré não tomou cautelas técnicas para impedir invalidez dos funcionários; 7) o empregado-autor jamais recebeu qualquer benefício acidentário do INSS.

O processo foi saneado (fls.52), afastando-se as preliminares de carência e prescrição, manifestando-se a empresa ré (fls.59/62), contra esse despacho, através de agravo retido.

O empregado-autor (fls.84) requer busca e apreensão do laudo médico que contém relatórios que mostram a queda dos índices do agente-químico de 6,6 ug/dl em 1992, para 5,59 ug/dl em 1995 (fls.88/99).

O perito de engenharia noticia em seu laudo às fls.149/156 que várias respostas aos quesitos foram prejudicadas, devido a fábrica encontrar-se desativada. Afirma que: *Os níveis de contaminação química encontrados fazem supor que os equipamentos de proteção individual - EPI se fornecidos, ou não foram adequadamente utilizados ou não possuíam a eficácia necessária para evitar a contaminação ocorrida. "e, ainda: `Devido ao local em questão apresentar "grau de contaminação por produtos químicos, incompatível com a vida humana e passível de promover graves danos à qualidade do meio ambiente, particularmente aos recursos hídricos (lençol freático)", conforme constante na Inicial do Pr.249193 em curso nesta Vara. Em decorrência, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP, concedeu em 07 de junho de 1993, Medida Liminar conforme transcrição parcial a seguir Mandado Liminar de Cessaçao da Atividade Nociva e Paralisação Completa da Unidade Química de Cubatão da R S/A, até a constatação das condições adequadas à saúde humana".*

O perito-químico (fls.194/230) afirma que: a) a exposição contínua ao *hcb*, durante o período em que o autor trabalhou como auxiliar de operação, na fábrica da ré, provocou contaminação com conseqüente acúmulo da substância no seu organismo; b) que a dosagem de *hcb* no sangue do autor equivale a 2,4 microgramas de *hcb*/decl-sangue, número superior à concentração de 23 ppb (parte por bilhão) de *hcb* no sangue, que teria causado alterações enzimáticas em pessoas do estado norte americano de Luisiania em 1973, conforme estudos apresentados; c) *hbc* é sempre substância estranha ao organismo humano; d) embora o teor da substância, no sangue do autor, não seja elevado, é perigoso porque é substância que não participa da composição do sangue humano; e) as literaturas consultadas não citam o limite de tolerância do produto no organismo humano; f) autor necessita de acompanhamento sob orientação de um profissional da área médica que indicará os parâmetros a serem monitorados.

Agravo retido foi interposto pelo empregado-autor (fls.407/408) contra despacho do juiz que entendeu intempestivo o pedido que buscava vir aos autos o laudo do assistente técnico, com os fundamentos na *Jurisprudência: RJTJERGS 150/363 e STJ, Resp.5.268 - SP, 4ª Câmara, Min. Athos Carneiro, J.06.08.91.*

Na apelação às fls. 422/425, o autor-apelante pugna pela reforma do julgado pleiteando a indenização: a) reiteração do agravo retido de fls. 407/408; b) que não é justo e lícito o ônus imposto pelo julgado ao autor de suportar a intoxicação afastando a indenização devida; c) o *hcb* é produto cancerígeno, impedindo o agravante de conseguir nova colocação profissional, já que exames admissionais mostrarão a anomalia no sangue; d) o agente-químico é cumulativo em todos os organismos, não podendo ser eliminado totalmente.

As contra-razões vieram aos autos às fls.427/443, pleiteando a manutenção da sentença *a quo* porque o autor-apelante não poderia pedir indenização por dano não sofrido, sendo a prova do dano o suporte fundamental da pretensão, não havendo ressarcimento de dano hipotético.

É o relatório.

Por tempestivo e formalmente em ordem é conhecido o recurso.

Como surgiram dúvidas sobre as manifestações das doenças e o índice de intoxicação e/ou contaminação pelo agente-químico, hexaclorobenzeno, alojado no organismo do empregado-autor, e sobre as repercussões deste agente-químico na saúde de quem se expõe ao produto, suspendeu-se o julgamento para o fim de ser o empregado-autor submetido à nova perícia no primeiro grau de jurisdição, bem como a exames médicos necessários, dentre os quais, a que determina os índices do *hcb* no seu sangue.

Realizada nova perícia-médica, colheu-se laudo médico, acostado às fls. 536/541, no qual se inserem as respostas aos quesitos formulados por essa Corte (fls.441/443) a respeito da situação de saúde do empregado-autor e do agente-químico *hcb*, depreendendo-se do contexto do laudo que : a) a dosagem do hexaclorobenzeno, que inicialmente (08.10.1992), apresentava-se no empregado-autor em índice igual a 6,60 microgramas/dl; passou em 1995 a 5,69 microgramas/dl; em 1999 para 2,09 microgramas/dl; em 4.05.2002 para 1,42 microgramas/dl (fls.537), o que representa um decréscimo considerável do volume

do produto dentro do organismo do empregado-autor, sugerindo que o afastamento do seu contato físico com o agente-químico hcb redundou em situação positiva para a saúde do empregado-autor, no que diz respeito à concentração do referido agente-químico, no seu organismo, já que tal redução que se deu ao longo de dez anos de abstinência ao produto pode implicar em melhora de seu estado.

Revela o laudo pericial, em diagnóstico de fls. 538, que houve : *"Contaminação pelo hexaclorobenzeno e Hipertensão arterial sistêmica. " (..) "A contaminação tem relação com exposição ocupacional", (-) "O hcb é um clorado com metabolização muito lenta. São descritos dentre o espectro da intoxicação, complicações renais, hepáticas, além da evidência da potencialidade em desenvolver câncer Não há padronização internacional ou nacional para os casos de contaminação pelo hcb. " (- -) "Entendo que pela incerteza da evolução e possibilidade de desenvolverem doença no curso de anos, os portadores de contaminação pelo hcb devam ser submetidos a rigorosa avaliação de saúde periódica, de forma preventiva e eventualmente terapêutica, além de suporte psicoterápico, pois a vivência da referida situação é potencialmente geradora de distúrbios quer seja traduzidos como ansiedade, irritabilidade, depressão, alterações do sono ou outras. "*

Às fls. 539, revela o laudo médico-pericial que : *"com felação ao risco de futura exposição, esclareço que qualquer trabalhador não deve ser exposto ao hcb sem cuidados exigidos e não apenas quem já tenha tido contato. "*

Quanto aos quesitos apresentados às fls.441/443, foram obtidas as seguintes respostas : quesito c, a respeito das conseqüências que os atuais índices do hcb contidos no organismo do empregado podem causar à sua saúde: *"Atualmente nenhuma, mas imprevisível a condição de futuro."*; quesito d, a respeito da normalidade ou não dos atuais índices do hcb, no organismo do empregado " *O nível atual não é normal (..)"*; quesito e, a respeito da capacidade do empregado exercer mesma função exposto ao agente químico " *Sim. Com relação ao contato com o agente, se existia era situação irregular, pois não poderia ocorrer. "*; quesito o, a respeito da identificação das medidas preventivas que devem ser tomadas pelas empresas que tem empregados que se expõem ao produto : *"Sim"*; quesito p, sobre a freqüência dos exames médicos periódicos realizados nos empregados expostos aos produtos químicos: *"Não é permitida a exposição, e não consenso sobre freqüência na realização de controles. Tais critérios serão estabelecidos pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, após serem mapeados os riscos, pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais"*

No caso *sub judice*, evidencia-se o seguinte: a) está presente o dano, ainda, como se verá, de morderm meramente moral; b) o nexo de causalidade entre o evento dano sofrido pelo empregado-autor e o fato imputável ao agente causador do dano (empresa-ré) e a culpa da empresa-ré na modalidade da negligência, por não ter garantido ao empregado às condições de segurança e saúde exigidas pelas normas regulamentares, deixando o empregado, por longo período, exposto ao agente-químico, o que lhe ocasionou a contaminação do organismo, devido ao acúmulo de substância química ingerida por ele.

Assim, pois, sabe-se que o benzeno é elemento químico reconhecidamente tóxico ao organismo, com conseqüências danosas e irreversíveis,

porque o distúrbio hematológico que provoca pode repercutir sistematicamente no organismo contaminado, com graves complicações, inclusive com prejuízo da capacidade imunológica. É substância química que pode comprometer a medula óssea, ocasionando lesões celulares.

Depreende-se de Voto da lavra do ilustre Magistrado Irineu Pedrotti, que *"Deduz-se que a importante função hematopoética é, no indivíduo adulto, praticamente exclusiva à medula óssea. Essa produção se faz através de células troncos, que são capazes de se diferenciar para as múltiplas linhagens celulares existentes no sangue. Para o perfeito entendimento da hematopoeese, é essencial e obrigatório conhecer o conceito de "STEM CELL", ou células hematopoéticas pluripotentes, ou células troncos. As substâncias químicas que acometem o sistema sangüíneo agem como mielotóxicos, ou seja, comprometem a medula óssea e sobre ela irão originar a sua ação tóxica. Da ação mielotóxica do benzeno origina, inevitavelmente, anemia, leucopenia e trombocitopenia, propriamente indicadas com o termo de pancitopenia, por produzir aplasia da medula óssea. As alterações morfológicas devidas ou atribuídas ao benzeno dependem em grande parte do agente etiológico específico e da suscetibilidade individual ao mesmo. (STAC – 10ª Câm. Apelação C/ Revisão nº 619.255-00/6 - Cubatão)"*

Acrescenta, ainda, o nobre Magistrado que: *"Diagnosticada a doença, causada por intoxicação pelo gás benzeno, e não havendo sinais concretos de regressão do mal, é devida a indenização. A culpa da Apelada restou demonstrada pela utilização do elemento químico sem as cautelas necessárias, inclusive por não evitar os freqüentes vazamentos ocorridos. "(..) A Norma Técnica sobre o benzeno, mais ainda em razão de sua recente alteração em 20 de setembro de 1995, no Anexo 13 da NR 15 da Secretaria de Segurança e Saúde de Trabalho do Ministério do Trabalho, determina a utilização dos hemogramas como instrumento auxiliar no diagnóstico do benzofismo, com a consideração sobre as características de cada trabalhador, lembrando-se que a norma regulamentadora nº 7, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, já cuidava dos exames médicos na empresa no subitem 7.3.5.2, principalmente a requisição de exames, entre eles o hematológico, nos trabalhadores de todas as empresas brasileiras relacionadas aos riscos físicos, químicos e biológicos".*

Pelo exposto, não há dúvidas de que a sua contaminação pelos derivados do benzeno ocasionam malefícios à saúde das pessoas, expostas ao agente-químico e as colocaram em situação jurídica de desvantagem no mercado de trabalho, já tão concorrido e escasso. No caso dos autos, restou provado, além do nexos causal entre a contaminação do empregado-autor e sua exposição ocupacional (fl.53), que o empregado ficou exposto ao agente-químico, sem ter as devidas proteções estabelecidas pelas Normas Regulamentares de Segurança e Saúde de Trabalho do Ministério do Trabalho, na medida em que a empresa-ré não demonstrou ter realizado os exames de saúde, periódicos e normais no empregado-autor, além de deixá-lo exposto, durante longo período de tempo ao agente-químico - *hcb* -, conforme demonstram os laudos de fls.149/156; 194/230; 536/541. Estes fatos bastam à comprovação da culpa da empresa-se face ao texto de nossa Carta Magna, disposto no artigo 7º, inciso XXVIII.

Depreende-se, pois, dos autos que : a) o empregado foi contaminado pelo agente químico hexaclorobenzeno, derivado do benzeno, apresentando por ocasião

de sua demissão da empresa, determinada pela ré, níveis altíssimos do agente-químico hcb em seu organismo; b) foram comprovados os níveis de contaminação (motivo de agravo do autor) do autor, através do laudo-médico, às fls. 537; c) o afastamento do empregado-autor da exposição ao produto químico, em tese, conseguiu reduzir o nível de concentração do produto nocivo no sangue do empregado-autor dos níveis de 6,60 em Agosto/1992, para 1,42 micrograma/dl, em Maio/2002 (fl.537); d) o índice, ainda persiste no organismo do empregado e muito acima do índice considerado normal pela medicina, qual seja, 0,04 micrograma/dl; e) mesmo afastado, durante quase dez anos do contato com o agente-químico o autor continua contaminado por ele, o que sugere a impossibilidade dele voltar a exercer função que exercia.

Assim, entende-se que o empregado-autor encontra-se marginalizado quanto à função que exercia na empresa, já que não pôde obter as promoções da categoria de sua especialidade funcional, conforme ele alegou em sua petição inicial.

As explicações que têm sido dadas pelos profissionais, a respeito dos males provocados pelo agente químico benzeno à saúde do trabalhador, revelam que as vítimas do agente químico demonstram sensibilidade diferente ao produto, dependendo do grau de intoxicação e/ou contaminação de cada um, do tempo de exposição ao produto e da própria resistência pessoal de cada organismo. Porém, uma constatação pode ser feita : mesmo que se reduzam os índices de intoxicação e/ou contaminação do agente-químico, nos organismos humanos, retirado por longo tempo do cenário de exposição ao produto, não há laudos médicos e científicos que, categoricamente, constatem que os males assimilados pela intoxicação e/ou contaminação, deixem de interferir na saúde das pessoas, que voltam a se expor aos tóxicos.

Dessa maneira, por não existir um tratamento medicamentoso específico para os casos de contaminação pelo benzeno, o afastamento da zona de risco torna-se imperioso, imediata e compulsoriamente, assim como o acompanhamento médico dos intoxicados, sendo que estes últimos devem estender-se por longo prazo e com regularidade, de acordo com as normas técnicas regulamentares sobre benzenismo. Esta lição é extraída da obra de Primo A. Brandimiller (Perícia Judicial em acidentes do trabalho - Ed. Senac - 1996). A reversão da doença é, pois, mera hipótese levantada. Não há prova de que ela poderá ocorrer. O STJ já tem entendido, para os casos que lá chegaram como desafiadores da pretensão do obreiro ao recebimento de valores de seguro, que há fato acidentário indenizável, como se vê do seguinte julgado: "Seguro. Acidente No Trabalho. Leucopenia. Procedência Do Pedido Do Operário Que Foi Exposto Por Longos Anos À Contínua Inalação Do Benzeno, Resultando Incapacitado Para O Trabalho. Fato Considerado Como Acidente No Trabalho. *Recurso Conhecido, Em Parte, E Provido.*" (Superior Tribunal De Justiça - Recurso Especial Nº 226.350 - São Paulo (1999/0071374-5)- Ministro Ruy Rosado de Aguiar -Presidente e Relator).

Mesmo que se não reconheça o estado patológico do obreiro, não se pode dizer que sua situação é idêntica a de quem não foi contaminado. "*Não chega*

a me convencer que a leucopenia não seja moléstia, mas um estado em que se apresentam reduzidos os leucócitos. Poder-se-ia dizer também que o câncer é um estado, a diabete outro, a tuberculose outro e assim sucessivamente. Têm sido descritos os sintomas do referido estado, que jamais poderão se apresentar como algo que não incomode ao seu portador, exigindo dele que não realize trabalhos pesados e que suporte os inconvenientes que a condição impõe. A Secretaria do Estado da Saúde, aponta além dos sintomas neurológicos de origem central (cefaléia, vertigens, tremores) ou periféricos (polineurites das extremidades inferiores) e fenômenos de astenia relacionados provavelmente com o acometimento da supra renal. Destacam-se ainda os efeitos nocivos na medula óssea. A evolução inibe a proliferação e retarda a maturação celular na mesma. Poderá, portanto, acarretar a anemia medular. Esses sintomas não se afirma que inexistam. Gozar de bom estado de saúde, com semelhante sintomatologia, é forma eufemística de designar-se uma pessoa doente." (Embargos Infringentes Nº 229.394-1/2 - Cubatão - Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo - Relator Fonseca Tavares, M.V. 19.6.96).

No caso dos autos, porém, observo, *data venia*, que o único dano que ficou efetivamente constatado ter o autor sofrido, refere-se ao fato de a contaminação ter se instalado no corpo do empregado, e isto ter redundado para ele em obstáculo à progressão funcional de sua carreira.

Insta observar que na petição inicial, quando descreve o dano sofrido, o autor faz alusão aos prejuízos que sua não progressão funcional lhe acarretou, quando diz: *O acidente de trabalho implicou em dano funcional e salarial. O acidente bloqueou totalmente e definitivamente as oportunidades do autor. Ao invés da progressão funcional e salarial, o autor foi demitido, apesar de inválido para qualquer função (fls. 5).*

Vê-se essa alegação como descrição de situação de apequenamento pessoal do obreiro. Se ele não comprovou nos autos, como de fato não comprovou, quais foram os danos materiais que sofreu -efetiva perda econômico-financeira, diante do fato de ter se aposentado pelo INSS, por causa da intoxicação, o fato é que sob o ponto de vista moral o autor sofreu, sim, restrições, consistentes, primeiramente, no impedimento legal de exercer a vida laboral para a qual se especializou. Ora, isso tem, evidentemente, conteúdo de *dano moral*, é pode e deve ser analisado nestes autos e enseja paga indenizatória.

Laboraria o Juízo em julgamento *extra petita*, se condenasse a ré a indenizar esse dano moral?

A nós nos parece que não. Isto porque o *pedido* do autor deve ser visto a partir da descrição dos fatos que ele faz. Ele descreve um fato (impedimento de progressão funcional: *O acidente bloqueou totalmente e definitivamente as oportunidades do autor*); este fato está provado (o autor foi aposentado); ele diz que isso o prejudicou (e não se pode negar, sob o ponto de vista da honorabilidade pessoal do trabalhador, que a pecha de invalidez a ninguém enaltece); ele pede indenização (como o fez a final, na petição inicial - com a *finalidade de ressarcir os prejuízos funcionais-salariais* (fls. 5); o juízo, aplicando o princípio *iura novit curia*, reconhece a ocorrência de dano moral indenizável, pelo que responde a ré. Não há, evidentemente, julgamento *extra-petita*.

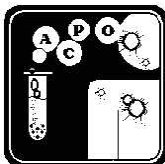
Assim sendo, a indenização devida ao empregado-autor tem o escopo de compensar esse dano moral. O E. STF entendeu que o dano moral tem contornos que, por vezes, se expressam pela situação que causa à vítima *desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento* (STF, RE 215.984-1 -RJ, rel. Min. Carlos Velloso, j. 4.6.2002, v. u).

Isto posto, com a fundamentação que ora reitero, conheço e dou parcial provimento ao recurso do empregado-autor, para reformar a r. sentença apelada, e para condenar a ré ao pagamento de indenização e de verbas sucumbenciais *conforme especificadas no r. voto condutor da E. 3ª Juíza*, cujo *decisum* acompanho integralmente.

Este é o meu voto.

ROSA MARIA DE ANDRADE NERY
Relatora sorteada

Origem do conteúdo: Ministério Público do Estado de São Paulo – CAO/Cível
[http://www.mp.sp.gov.br/caocivel/jurisprudencia/acidente do trabalho - responsabilidade civil - contaminação por hexaclorobenzeno.doc](http://www.mp.sp.gov.br/caocivel/jurisprudencia/acidente_do_trabalho_-_responsabilidade_civil_-_contaminação_por_hexaclorobenzeno.doc)



ACPO – Associação de Combate aos POPs
ACPO – Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
www.acpo.org.br
acpo94@uol.com.br